SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241862 - MT (2026/0267221-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RENAN GABRIEL MELO MASCHIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO GOMES BARRETO - MT025614O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. APREENSÃO DE 300 G DE MACONHA E NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO OU DIMINUIÇÃO DE ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrente foi denunciado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas majorado, tendo o Magistrado singular decretado a segregação cautelar quando da conversão da prisão em flagrante.

2. Improcede a alegada falta de fundamentação do decreto preventivo, quando evidenciado que o Juízo de primeiro grau logrou fundamentar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, tendo em vista a apreensão de cerca de 300 g de maconha, fracionadas em 25 porções médias e 1 porção grande, além de balança de precisão, bem como pela necessidade de obstar a atividade de integrantes de organização criminosa, de modo a impedir a reiteração delitiva.

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a necessidade de se interromper a atuação de membros de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar com vistas a resguardar a ordem pública. Precedente.

4. Modificar o entendimento das instâncias ordinárias para acolher a tese defensiva demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via escolhida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e4be8add-c805-492d-8c65-8dcd78fdcf16

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e4be8add-c805-492d-8c65-8dcd78fdcf16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241862 - MT (2026/0267221-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RENAN GABRIEL MELO MASCHIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO GOMES BARRETO - MT025614O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. APREENSÃO DE 300 G DE MACONHA E NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO OU DIMINUIÇÃO DE ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrente foi denunciado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas majorado, tendo o Magistrado singular decretado a segregação cautelar quando da conversão da prisão em flagrante.

2. Improcede a alegada falta de fundamentação do decreto preventivo, quando evidenciado que o Juízo de primeiro grau logrou fundamentar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, tendo em vista a apreensão de cerca de 300 g de maconha, fracionadas em 25 porções médias e 1 porção grande, além de balança de precisão, bem como pela necessidade de obstar a atividade de integrantes de organização criminosa, de modo a impedir a reiteração delitiva.

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a necessidade de se interromper a atuação de membros de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar com vistas a resguardar a ordem pública. Precedente.

4. Modificar o entendimento das instâncias ordinárias para acolher a tese defensiva demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via escolhida.

5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RENAN GABRIEL MELO MASCHIO DOS SANTOS, apontando-se como autoridade

Documento eletrônico VDA59771176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:52
Código de Controle do Documento: b1defa87-c942-4ce0-a11f-325a4ca68ec5

coatora a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (*Habeas Corpus* n. 1014671-23.2026.8.11.0000).

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Nova Mutum/MT decretou a prisão preventiva do recorrente, pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas majorado, com fundamento na garantia da ordem pública (Autos n. 1000602-81.2026.8.11.0033).

A defesa sustenta a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação idônea.

Alega que o acórdão recorrido deixou de apreciar a incidência do princípio da homogeneidade e a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que o recorrente preencheria os requisitos para o tráfico privilegiado, de modo que a prisão seria mais gravosa que a provável pena.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

Indeferido o pedido liminar (fls. 257/258).

Prestadas as informações (fls. 263/265), opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 269/272).

É o relatório.

VOTO

O alegado constrangimento não se mostra com a nitidez impressa na inicial.

De início, em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, observei que a ação penal se encontra em fase de instrução, pendente de sentença.

O recorrente foi preso em flagrante em 3/4/2026 pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, destacando-se a apreensão de cerca de 300 g de maconha, fracionadas em 25 porções médias e 1 porção grande, além de balança de precisão. Extrai-se do decreto preventivo ainda que, *em entrevista realizada com* ***os suspeitos, estes***

Documento eletrônico VDA59771176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:52
Código de Controle do Documento: b1defa87-c942-4ce0-a11f-325a4ca68ec5

relataram ser integrantes de facção criminosa denominada Comando Vermelho (cv). Ademais, o requerido Renan declarou exercer a função de "lojista" da referida organização criminosa (fl. 90 – grifo nosso).

A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, notadamente a apreensão de maconha em quantidade fracionada, o uso de balança de precisão e circunstâncias indicativas de reiteração delitiva, o que justifica a garantia da ordem pública e torna insuficientes as medidas cautelares alternativas.

Ainda, observa-se que o Magistrado singular destacou o envolvimento do acusado com grupo criminoso, o que afasta, na espécie, a tese de fundamentação genérica e impede a análise das teses defensivas que demandam cotejo probatório.

Ademais, *enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de* ***organização*** *criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva* (AgRg no RHC n. 210.459/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/3/2025).

Estando o acórdão *a quo* em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, concluir em sentido diverso demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Em razão disso, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA59771176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:52
Código de Controle do Documento: b1defa87-c942-4ce0-a11f-325a4ca68ec5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 241.862 / MT

Número Registro: 2026/0267221-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10006028120268110033 10146712320268110000 128320266145

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENAN GABRIEL MELO MASCHIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO GOMES BARRETO - MT025614O
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: 656f4233-6393-46c9-aae2-578950baee94